

PORTARIA - 7715737

Disciplina procedimentos para atender a advogados e estagiários, na consulta a autos de todos os feitos de competência da 3ª Vara Federal da SJ/PA.

O MM. **JUIZ FEDERAL** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Federal da SJ/PA,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria da 3ª Vara Federal da SJ/PA, procedimentos de atendimento a advogados e estagiários para retirada de autos em carga e para obtenção de cópias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 803 do Código de Processo Penal, que veda a retirada de autos do cartório, excetuadas disposições diversas em legislação extravagante;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o disposto no Código de Processo Penal com o princípio constitucional da ampla defesa, e com as prerrogativas constantes no Estatuto da Advocacia, em particular aquelas constantes do art. 7º, XV e XVI deste diploma legal;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ao processo penal, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo nº 200910000023691, que entendeu lícita a disciplina normativa, por atos do juízo, de padronização de procedimentos de carga rápida por advogados;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000, que recomendou a adoção de métodos de controle de cargas rápidas alternativos à retenção de documentos de advogados;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento do HC 237.865/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, e no julgamento do RHC 13018/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, entendendo lícita a disciplina infralegal, pelo magistrado, de procedimento para acesso aos autos em feitos complexos, com pluralidade de réus patrocinados por advogados distintos;

CONSIDERANDO a necessidade de atentar para os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, conjugando-os com a prestação cortês de serviços públicos, constante do art. 6°, § 1° da Lei n° 8.987/1995;

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria disciplina procedimentos para atender a advogados e estagiários, na consulta a autos de todos os feitos de competência da 3ª Vara Federal da SJ/PA.

Parágrafo único. Para fins desta portaria, interpretar-se-á "processo" ou "autos" como qualquer feito em tramitação nesta unidade jurisdicional, independentemente da classe processual ou da fase em que se encontre.

Procedimento para advogado constituído nos autos

- Art. 2º O advogado constituído nos autos poderá fazer carga de processos nas hipóteses em que lhe incumba pronunciar-se por determinação do juízo, ou mediante requerimento.
- § 1º. O servidor responsável pelo atendimento ao advogado deverá lançar, no sistema Oracle, a movimentação 126/2, devendo fazer constar do campo de anotações elementos que identifiquem o advogado responsável pela carga, bem como o prazo assinalado.
- § 2º Salvo se houver determinação judicial de prazo diverso, o servidor, ao lançar a movimentação no sistema Oracle, anotará que o prazo para carga é de 5 (cinco) dias.

Referências

Art. 107, II e III do Código de Processo Civil

Art. 3º do Código de Processo Penal

Carga rápida por advogado constituído nos autos

- **Art. 3º** O advogado constituído nos autos poderá fazer carga rápida, para tirar cópias do processo, nos termos do art. 107, § 3º do Código de Processo Civil.
- §1º. A carga rápida deverá ser feita em prazo compreendido entre 2 (duas) e 6 (seis) horas, sendo o prazo fixado pelo servidor responsável pelo atendimento ao advogado, levando em consideração a complexidade do feito e a proximidade do encerramento do horário de atendimento na SJ/PA.
- **§2º**. O servidor responsável pelo atendimento ao advogado, ao lançar a movimentação 126/2 no Sistema Oracle, deverá fazer constar do campo de anotações, igualmente, o prazo deferido para carga rápida.
 - §3°. O prazo contar-se-á minuto a minuto.

Referências

Art. 107, § 3º do Código de Processo Civil

Art. 152, V, b do Código de Processo Civil

Art. 132, § 4º do Código Civil.

Procedimento para advogado sem procuração nos autos

Art. 4º O advogado sem procuração nos autos poderá consultar os autos em secretaria, podendo tomar apontamentos e fotografar peças, desde que o processo não seja sigiloso ou submetido a segredo de justiça.

Referências

Art. 7°, XV do EOAB

Art. 7°, § 1°, 1 do EOAB

Carga rápida por advogado sem procuração nos autos

- **Art. 5º** Ao advogado sem procuração nos autos aplica-se o procedimento para carga rápida previsto no art. 3º desta portaria, com as modificações adiante especificadas:
- **§1º**. O servidor responsável pelo atendimento ao advogado deverá lançar, no sistema Oracle, a movimentação 126/13, devendo fazer constar do campo de anotações elementos que identifiquem o advogado responsável pela carga.
- § 2º O advogado sem procuração nos autos não poderá fazer carga rápida de processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

Referências

Art. 7°, XV do EOAB

Art. 7°, § 1°, 1 do EOAB

Art. 107, § 3º do Código de Processo Civil

Procedimento para processos com multiplicidade de réus defendidos por advogados distintos

Art. 6º Os autos em que haja 2 (dois) ou mais réus, quando defendidos por advogados distintos, permanecerão em cartório, sendo vedada sua retirada, excetuando-se o procedimento de carga rápida de que tratam os arts. 3º e 5º desta portaria.

Parágrafo único. Os autos poderão excepcionalmente ser retirados, se houver ajuste prévio dos advogados dos variados réus, demonstrado por meio de petição por todos firmada.

Referências

Art. 803 do Código de Processo Penal

Art. 107, § 2º do Código de Processo Civil

STJ, HC 237.865/SP

Procedimento para atendimento a estagiários de advogados com procuração nos

- **Art.** 7º Os estagiários com autorização específica de advogado constituído poderão examinar os autos, fazer apontamentos, fotografar peças e fazer carga, inclusive na modalidade carga rápida.
 - § 1º Por autorização específica, entender-se-á a autorização por escrito.
- § 2º Realizada a carga por estagiário, em qualquer de suas modalidades, incumbirá ao servidor responsável pelo atendimento fazer constar do campo de anotações, no sistema Oracle, o nome do estagiário, acompanhado de elementos que permitam sua identificação, bem como o nome do advogado que o autorizou a atuar em seu nome.
- § 3º Nos processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça, somente se autorizará que estagiário consulte os autos se seu nome constar da procuração outorgada ao advogado constituído.

Referências

Art. 2°, § 2° do EOAB

Art. 29 do Regulamento da OAB

Procedimento para atendimento a estagiários de advogados sem procuração nos

autos

autos

Art. 8º Os estagiários de advogados sem procuração nos autos limitar-se-ão ao exame

dos autos em secretaria, podendo fazer apontamentos e fotografar peças, excetuando-se os processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

Perda do direito de retirada dos autos em cartório

- **Art. 9º** O advogado, constituído ou não, que faça carga dos autos, em qualquer de suas modalidades, e não o restitua no prazo assinalado, perderá, pelo simples escoamento do prazo para devolução, o direito de retirá-los novamente, independentemente de deliberação judicial nesse sentido.
- § 1º O servidor certificará nos autos o escoamento do prazo para devolução, devendo registrar aviso no sistema Oracle.
- § 2º O disposto no *caput* não será aplicado se o juízo prorrogar o prazo, ou se o advogado demonstrar a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a observância do prazo fixado.
- § 3º Havendo necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão para reaver os autos, o fato será comunicado à OAB, para apuração de infração disciplinar.

Referências

Art. 107, § 4° do Código de Processo Civil Art. 7°, § 1°, 3 do EOAB Art. 34, XXII do EOAB

Comunicação de decisões judiciais via e-mail

Art. 10 A Secretaria abster-se-á de enviar, por e-mail ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica, conteúdo de atos decisórios ou sentenças referentes a processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça, ainda que mediante requerimento de advogado constituído.

Parágrafo único. A Secretaria alertará ao advogado constituído em processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça que, diante da impossibilidade de comparecer pessoalmente para carga dos autos, poderá substabelecer a profissional distinto para tal finalidade.

Procedimento para consulta de autos atinentes a crimes de pedofilia

- **Art.** 11 Comparecendo o advogado constituído, ou estagiário cujo nome conste em procuração, para examinar autos em Secretaria, referentes aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, será encaminhado pelo servidor responsável pelo atendimento a local reservado, onde não haja contato com público externo.
- § 1º. O advogado ou estagiário que demonstre interesse em tirar fotografias ou por qualquer outro meio copiar material probatório referente à materialidade delitiva deverá comunicá-lo ao servidor responsável pelo atendimento.
- § 2º A mera consulta em Secretaria, ou carga dos autos, dos processos que apurem infrações penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, importará em ciência, pelo responsável, de que a difusão ou armazenamento do material probatório, para fins outros que não o do exercício do direito de defesa, constitui crime.

Referências

Arts. 1°, 241-A e 241-B do ECA

Disposições gerais

Art 12 Às medidas cautelares e demais matérias sujeitas à reserva de jurisdição, como quebras de sigilo bancário, interceptações telefônicas e procedimentos de natureza similar, aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto no art. 11, *caput*, desta portaria.

Art 13 Os processos em que haja registro de informações bancárias protegidas por sigilo receberão o mesmo tratamento conferido aos processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

Referências

Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001

Art. 3º do Código de Processo Penal

Art. 773, parágrafo único do Código de Processo Civil

Art. 14 Para fins desta portaria, os elementos que permitam a identificação do advogado ou estagiário, a serem lançados na movimentação no sistema Oracle, compreenderão o nome do profissional e o número de registro da OAB, sem prejuízo do registro de outras informações que permitam a identificação do profissional com o máximo de precisão possível, a exemplo de CPF, RG ou endereço profissional.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal da unidade jurisdicional.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2019

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal 3ª Vara Federal/SJ/PA e do 1º JEF/Criminal Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Rollo D'Oliveira**, **Juiz Federal**, em 21/02/2019, às 15:47 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 7715737 e o código CRC ADF01B6A.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)

0001595-31.2019.4.01.8010 7715737v3